



Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2005 e dá outras providências.

MARI INÉZ VENTURA MAZZI, Prefeita do Município de Uchoa, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos termos do **art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal**, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de **2005**, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual para o exercício de **2.005**, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber e na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único. As normas contidas nesta lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2º. – As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 3º. – A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá:

§ 1º – O Orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos;

§ 2º – O Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de Saúde, Previdência e Assistência Social, quando couber;

§ 3º – O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta Orçamentária até o dia 30 de agosto de 2.004.

Art. 4º - A proposta orçamentária conterá Reserva de Contingência identificada pelo código 99999999, conforme determina o artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar número 101, de 04 de maio de 2.000, equivalente a no máximo 1,0% da receita corrente líquida, desdobrada para:

I – a cobertura de créditos adicionais suplementares;

II – atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A utilização dos recursos da reserva de que trata o inciso I deste artigo se fará mediante a abertura de créditos adicionais;

§ 2º. Ocorrendo necessidades de serem atendidos passivos contingentes e outros riscos fiscais, o Executivo providenciará a abertura de créditos adicionais à conta da reserva de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º. Na hipótese de não ser necessária, no todo ou em parte, a utilização da reserva de que trata o inciso II deste artigo, poderão os recursos remanescentes ser empregados na abertura de créditos adicionais.

Art. 5º. – A Lei Orçamentária, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I – Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II – Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III – Modernização na ação governamental;

Art. 6º. – A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 7º. – As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal.

§ 1º – Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações na legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I – a atualização dos elementos fiscais das unidades imobiliárias,
- II – a expansão do número de contribuintes;
- III – a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º – As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º – Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA.

§ 4º – Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previsto na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

Art. 8º. – O Prefeito enviará até o dia 30 de setembro de 2.004, o projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal, que o apreciará, após obedecida as normas de tramitação dos termos do regimento interno daquela Casa de LEIS, até o final da sessão legislativa, devolvendo-o após aprovação, para sanção do Executivo.

Parágrafo Único - Para atender o disposto na Lei de

Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte;

I. Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II. Publicar até 30 dias após o encerramento do Bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara.

III. Os Planos, LDO, Orçamentos, prestação de Contas, parecer do T.C.E., serão amplamente divulgados e ficará à disposição da comunidade.

Art. 9º. – O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das administrações direta e indireta.

DA DESPESA COM PESSOAL

Art. 10º. – O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida realizada no mesmo período.

§ 1º - O limite de que trata este artigo deverá corresponder a no máximo:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;

IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes;

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o §9º do art. 201 da Constituição Federal.

V - das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

~~Art. 11. Desde que observadas a legislação vigente e os limites previstos nos arts. 60 e 71, todos da Lei~~
Av. Pedro de Toledo nº 1.011 - CEP 15.890-000 - Fone/FABX (17) 38269500 - Fax (17) 38269507 - UCR/OA - SP -
E-mail - prideuchob@ig.com.br Site: www.uchoa.sp.com.br

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

a.-) prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

b.-) lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do "caput";

c.-) observância da legislação vigente no caso do inciso II.

§ 2º. No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 12. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 13º.- Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes do Anexo I que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Art. 14º. – Fica o Poder Executivo, autorizado a conceder Auxílios e Subvenções, a Entidades regularmente constituídas e que estejam praticando os seus fins, bem como suplementar diretamente um quinto do orçamento vigente, obedecidas às formalidades legais.

Art. 15º. - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da constituição Federal e os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional n.29, na qual assegura os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de Saúde.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 16. Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 8.000,00 no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 15.000,00, no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 17. Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2004 fica autorizada a realização das

despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

Art. 18. O Executivo encaminhará em tempo hábil ao Legislativo projeto de lei propondo as alterações na legislação tributária que se fizerem necessárias ao equilíbrio das contas públicas.

Art. 19. Todo projeto de lei versando sobre a concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no **art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, deve ser instruído com demonstrativo de que não:

I – prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município;

II – afetar as metas de resultado nominal e primário;

III – comprometer as ações de caráter social, particularmente as de educação, saúde e assistência social.

Art. 20º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uchoa, aos 22 de JUNHO de 2004

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE.


MARI INEZ VENTURA MAZZI
Prefeita Municipal

Registrado no livro de Leis e, em seguida publicado

no mural da Prefeitura.


Nércio Mazzi

Diretor Municipal de Administração e Finanças